

LEI N. 2058 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1924

Providencia sobre a reforma de autos originaes de processo crime nos casos de extravio ou inutilização

O Doutor Carlos de Campos, Presidente do Estado de São Paulo.

Faço saber que o Congresso Legislativo decretou e eu promulgo a lei seguinte:

Artigo 1.º — No caso de descaminho ou destruição de autos de acção penal, dispensar-se-á o processo de restauração, quando em juizo houver traslado ou certidão textual dos autos perdidos.

§ unico. — O possuidor de certidão textual ou traslado que, intimado a exhibi-los em juizo, desattender á intimação, ficará sujeito á multa até Rs: 1:000\$000 imposta pelo juiz ou autoridade processante, sem prejuizo das penas criminaes em que incorrer pela desobediencia. Em todo o caso, extrahida a cópia, será o documento restituído.

Artigo 2.º — Na falta de traslado ou certidão textual dos autos, o juiz ou autoridade processante mandará ex-officio ou a requerimento de qualquer das partes:

a) que o escrivão certifique o estado do processo segundo a sua lembrança e reproduza o que houver a respeito em seus protocolos e registos;

b) que se requisitem, não só cópia dos actos do inquerito, como quaesquer informações constantes dos registos das repartições policiaes, cadeias ou penitenciarias;

c) que as partes sejam citadas pessoalmente, ou, quando não se encontrar na sé da comarca, editalmente, com o prazo de cinco dias, para dizerem em audiencia extraordinaria, sobre a restauração dos autos.

Artigo 3.º — Na audiencia aprazada as partes serão ouvidas mencionando-se em termo circunstanciado os pontos em que estiverem accordo e a exhibição e conferencia das contra fés, duplicatas e mais reproduções dos actos do processo que houverem apresentado e conferido.

§ unico — Ouvidas as partes ou verificada a sua revelia, o juiz ou autoridade processante determinará desde logo as diligencias necessarias á restauração do que faltar.

Artigo 4.º — Observar-se-á o seguinte no processo de restauração:

a) Re-inquirir-se-ão as testemunhas, podendo ser substituidas as que tiverem fallecido ou se encontrarem fóra do territorio do Estado.

b) Os exames periciaes serão repetidos quando possível e de preferencia pelos mesmos peritos.

c) A prova documental se reproduzirá por meio de cópia authenticas, ou, quando impossivel a obtenção de cópia por meio de testemunhas que saibam da preexistencia e teor do documento.

d) Poderão tambem ser inquiridas sobre a preexistencia e teor dos actos do processo as autoridades, serventuários e mais pessoas que tenham funcionado nos autos.

e) Não serão computadas entre as testemunhas numerarias as mencionadas nos dois incisos anteriores.

f) Prevalecerão as peças dos autos originaes que apparecerem no correr do processo de restauração.

Artigo 5.º — Realizadas as diligencias que salvo, motivo de força maior, devem ficar ancluidas dentro em 15 dias da audiencia inicial, serão os autos conclusos para julgamento.

§ 1.º — Não haverá logar a cobrança de sellos e taxa judiciaria quando já tenha sido feita nos autos originaes.

§ 2.º — Será condemnado nas custas do processo de restauração quem haja dado causa ao descaminho.

§ 3.º — As partes serão intimadas da sentença na forma do art. 2.º, C.

§ 4.º — Da sentença caberá recurso em sentido estrito, interposto dentro em 5 dias da intimação e arrazoado dentro em igual prazo, recurso que subirá nos proprios autos á instancia superior.

Artigo 6.º — Julgada a restauração, o processo seguirá o seu curso, ou será archivado, conforme se trata de feito pendente ou findo.

§ Unico. — Si apparecerem os autos originaes, nellas seguirão os termos que não e tiverem processado nos da restauração, appendendo-se-lhes estes.

Artigo 7.º — Far-se-á perante o juiz do feito em primeira instancia a restauração dos autos perdidos na segunda.

§ Unico. — Na comarca da capital os processos que, ao tempo do descaminho, ja estiverem sujeitos ao conheci-

mento do Jury serão restaurados perante o juiz summariante e remettidos, depois de julgada a restauração, ao juiz da quinta vara criminal.

Artigo 8.º — Do mandado de prisão consequente á condemnación ou á pronuncia constarão o inteiro teor da sentença e o nome e residencia das testemunhas e dos peritos.

Artigo 9.º — Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Artigo 10. — Revogam-se as disposições em contrario.

O Secretario do Estado dos Negocios da Justiça e da Segurança Publica, assim o faça executar.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, 31 de Dezembro de 1924.

CARLOS DE CAMPOS
Bento Bueno

Publicada na Secretaria da Justiça e da Segurança Publica, aos 31 de Dezembro de 1924. — O Director, Carlos Villaiva.

LEI N. 2059 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1924

Dispõe sobre o processo de menores delinquentes

O Doutor Carlos de Campos, Presidente do Estado de São Paulo,

Faço saber que o Congresso Legislativo decretou e eu promulgo a lei seguinte:

Artigo 1.º — Fica creado na comarca da Capital, para amparo e protecção, processo e julgamento dos menores abandonados e delinquentes, o cargo de juiz privativo de menores.

Artigo 2.º — As suas attribuições serão:

1) — processar e julgar o abandono de menores e os crimes ou contravenções por elles praticados;

2) — proceder á verificação do estado physico e moral dos menores sujeitos ás suas deliberações, e, ao mesmo tempo, da situação moral social e economica dos paes, tutores e responsáveis pelos alludidos menores;

3) — ordenar as medidas concernentes ao tratamento, collocação, guarda, vigilancia e educação dos menores abandonados e delinquentes;

4) — nomear os commissarios de vigilancia, retribuidos, e aceitar e dispensar os voluntarios ou gratuitos que se offerecerem;

5) — conceder e revogar o livramento condicional aos menores internados em escolas de reforma, na comarca da sua jurisdicção;

6) — designar a pessoa sob cuja vigilancia deverá ficar cada um dos menores que obtiver esse favor e a forma da mesma vigilancia;

7) — decretar a suspensão ou a perda do patrio poder, relativamente aos menores abandonados e delinquentes;

8) — nomear-lhes e destituir-lhes os tutores;

9) — fixar a pensão devida pelo pae, mãe ou pessoa obrigada á prestação de alimentos;

10) — impôr as multas a que se referem os paragrafos 15 e 31, do artigo 3.º da lei n. 4.242, de 5 de Janeiro de 1921, e artigo 33, n. 6, letra a, do regulamento approved pelo decreto n. 16.272, de 20 de Dezembro de 1923;

11) — fiscalizar os estabelecimentos publicos ou privados, em que se acham menores sob sua jurisdicção, tomando as providencias que lhe parecerem convenientes;

12) — fiscalizar, por intermedio dos commissarios de vigilancia, a observancia dos artigos 210, 211, § unico; 212, § 1.º e 2.º; 213, § 1.º, 2.º, 3.º, 4.º e 5.º do decreto 2918, de 9 de Abril de 1918, que baixou por autorisacção contida na lei n. 1596, de 29 de Dezembro de 1917;

13) — organizar um relatório annual, minucioso e documentado, do movimento do juizo, remetendo-o, no primeiro mez do anno seguinte, á Secretaria da Justiça e da Segurança Publica;

14) — cumprir e fazer cumprir as disposições dessa lei e respectivo regulamento.

Artigo 3.º — O juizo privativo de menores se comporá, além do respectivo juiz, dos seguintes funcionarios:

1 curador e promotor;

1 medico;

1 escrivão;

1 escrevente habilitado;

3 commissarios de vigilancia (2 homens e 1 mulher);

2 officiaes de justiça;

1 servente e porteiro.